



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001522/99-66
Recurso nº. : 122.267
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1994 a 1997
Recorrente : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 108-06.208

Recurso da Fazenda Nacional nº RD/108-0.421

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A capitulação legal incompleta da infração ou mesmo a sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma detalhada das imputações que lhe foram feitas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se preliminar de nulidade quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa. A negativa de recomposição da escrita e a falta de ciência à empresa da autorização para procedimento de nova fiscalização não são motivos causadores da nulidade argüida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - IMPARCIALIDADE DO JULGADOR - Rejeita-se preliminar de nulidade argüida com base na afronta ao princípio da imparcialidade, quando não configurada a interferência do julgador na execução dos trabalhos fiscais. Reunião realizada entre os autores do feito e o julgador de primeira instância, previamente ao lançamento, para tratar de assunto genérico, não autoriza esta conclusão.

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Estando confirmada a prática de omissão de receitas, é procedente a quantificação da receita omitida com base em depósitos efetuados em conta bancária não registrada na contabilidade da pessoa jurídica.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A insuficiência de origem dos recursos depositados em conta-corrente bancária, apurada em análise dos dados constantes dos lançamentos contábeis, permite inferir que tal montante é proveniente de receitas omitidas. A presunção simples, neste caso, é prova admitida no Direito Tributário porque demonstrada

Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

por elementos convergentes, direcionando os indícios para a ocorrência do fato probando.

IRPJ E CSL - OMISSÃO DE RECEITAS - APROVEITAMENTO DE CUSTOS - Os valores correspondentes ao custo de aquisição de mercadorias levantados pela fiscalização com relação direta à apuração da omissão de receitas detectada pela falta de escrituração da movimentação bancária devem ser levados em consideração na determinação da base tributável, haja vista que ao fim derivam, no período em questão, de operação vinculada àquela que está sendo tributada pelo Fisco.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS - A falta de apresentação dos livros contábeis impossibilita a apuração do lucro real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável, mormente quando não comprovada a destruição de livros e documentos em incêndio ocorrido nas dependências da empresa, não sendo atendidas as exigências contidas no art 210, § 1º, do RIR/94, com a comunicação à repartição fiscal bem como a tentativa de reconstituição da escrita contábil.

IRRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - A tributação em separado prevista nos artigos 43 e 44 da lei nº 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da lei nº 9.249/95, que os revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada sua aplicação, excluindo-se do lançamento aquilo que constitui acréscimo penal, devendo a alíquota utilizada para apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte no ano de 1995 ser reduzida para o percentual de 15%, previsto no art. 2º da lei nº 8.849/94.

PIS - COFINS – IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS – O total da receita omitida na pessoa jurídica é base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS e para o IR Fonte.

PIS - CSL - COFINS – IR FONTE - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada na matéria dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente. Exclui-se da tributação da CSL, mês a mês, os valores do custo na aquisição de mercadorias não escrituradas, relacionados diretamente com a omissão de receitas.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

 2 

Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para: 1) deduzir, na apuração da base de cálculo do IRPJ, nos meses dos anos de 1995, 1996 e 1997, os valores de compras não escrituradas constantes da planilha de fls. 654/677; 2) ajustar a exigência da CSL ao decidido quanto ao IRPJ; 3) reduzir a alíquota do IR Fonte, incidente sobre receitas omitidas, ao percentual de 15%, no ano de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

Recurso nº. : 122.267
Recorrente : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 681/698 e seus decorrentes: PIS, fls. 699/708, Cofins, fls. 709/718, Contribuição Social s/ o Lucro, fls. 719/731 e Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 732/741, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos anos de 1994 a 1997, descritas às fls. 755/768 do auto de infração do IRPJ:

1- Omissão de receitas – depósitos bancários não contabilizados cuja origem não foi devidamente comprovada - meses de maio a dezembro de 1995 e anos de 1996 e 1997: A fiscalização detectou falta de registro da movimentação em diversas contas bancárias, determinando o *quantum* tributável pela soma dos depósitos nelas realizados. Consta da descrição dos fatos, sem ter sido entretanto objeto de autuação, que a contribuinte deixou de escriturar nestes períodos as aquisições de mercadorias de fornecedores. Explicam os agentes do Fisco que fizeram constar a apuração desta omissão de registro de compras para evidenciar e reforçar a ocorrência de omissão de receitas, relacionando, inclusive, o pagamento por meio das contas bancárias mantidas à margem da contabilidade de inúmeras notas fiscais de aquisição de mercadorias não registradas.

2- Omissão de receitas – depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos no ano de 1996: O Fisco adotou o seguinte procedimento para apurar a infração: com base nos arquivos magnéticos da contribuinte que geraram os livros contábeis emitidos por meio de processamento eletrônico, foi analisada a origem dos valores depositados em contas bancárias, identificando o total dos valores lançados a débito da conta Bancos c/Movimento, correspondentes ao efetivo e direto ingresso de numerários em conta bancária. Além disso, também utilizando apenas os dados da contabilidade, levantou-se o total dos recebimentos que a pessoa jurídica obteve no período, originados dos pagamentos de clientes, ressarcimento de ICMS,

Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

receitas de ICMS substituição tributária, juros, devolução de mercadorias e cancelamentos de adiantamentos a fornecedores. Constatando diferença, a empresa foi intimada a comprovar a origem de tais recursos depositados em bancos que suplantaram os respectivos recebimentos. Consta também da descrição dos fatos que o Fisco detectou lançamentos a crédito na conta Cheques em Cobrança, tendo como contrapartida a conta Bancos Conta Movimento, com a ocorrência de um sistemático procedimento de estorno de lançamento a cada início de mês, que denota a intenção da pessoa jurídica em acobertar ingressos de numerários não comprovados na conta Bancos.

3- Arbitramento do lucro tributável pela falta de apresentação dos livros Diário e Razão, relativo aos meses de janeiro de 1994 a março de 1995. A empresa alegou sua perda, destruição ou extravio, motivada pela ocorrência de incêndio em seu estabelecimento. Informa ainda a Descrição dos Fatos que a pessoa jurídica deixou de apresentar os arquivos magnéticos geradores dos seus livros contábeis processados eletronicamente.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação protocolizada em 23/06/99, em cujo arrazoado de fls. 778/1.175, alega em apertada síntese o seguinte:

Preliminarmente:

- que seja declarada a nulidade do lançamento, por cerceamento ao direito de defesa, pelos seguintes motivos:

1- Pela dicotomia entre a descrição dos fatos e seu enquadramento legal. Tendo a autuação sido sustentada na falta de contabilização de depósitos bancários, os autores do feito a tipificaram no enquadramento legal no art. 229 do RIR/94 que versa sobre suprimentos de numerários efetuados ao Caixa da empresa por sócios.

2- Pela falta de observação dos requisitos legais na reabertura de fiscalização de períodos anteriormente auditados, não tendo sido dado ciência à



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

contribuinte da autorização de novo procedimento fiscal, não ficando caracterizado o cumprimento das formalidades exigidas, tempestivamente e de acordo com a lei. Além disso, este segundo exame em um mesmo exercício se baseia em novos critérios jurídicos, o que não poderia ocorrer quanto a período já fiscalizado.

No mérito:

- **Quanto à irregularidade descrita no item nº 1 do auto de infração - Omissão de receitas pela ocorrência de depósitos bancários não contabilizados nos bancos Boa Vista, BICBanco, BBC e Banco do Brasil.**

1- A fiscalização identificou que depósitos bancários não foram contabilizados nos anos de 1995 a 1997, nos totais de R\$ 17.696.940,56, R\$ 30.636.825,62 e R\$ 3.846.184,06, respectivamente, considerando-os omissão de receitas, tendo ainda informado na descrição dos fatos a constatação de aquisição de mercadorias não registradas na contabilidade nos montantes de R\$ 15.062.940,47, R\$ 42.194.249,57 e R\$ 21.685.403,18, nesses mesmos períodos, evidenciando que estes custos não foram utilizados.

2- O Fisco considerou que os valores depositados nas contas bancárias não escrituradas foram utilizados para quitação de compras, mas o enquadramento legal faz referência a suprimento de caixa, quando não existem nos autos quaisquer elementos para comprovar tal fato.

3- Com a ocorrência de incêndio no ano de 1995, destruindo parte de sua documentação e livros, a contabilidade ficou comprometida em virtude da inexistência de informações de períodos anteriores que pudessem dar suporte aos novos lançamentos, motivando a falta de contabilização de algumas operações, principalmente de custos, despesas e a movimentação de quatro contas bancárias. A fiscalização ao constatar a omissão do registro de custos e receitas, optou por considerar integralmente o valor das receitas como se lucro fossem, não observando a legislação de regência que determinava a dedução dos custos não contabilizados. Se tivessem efetuado este procedimento, não chegariam a valor tributável algum.



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

4- A autuação como omissão de receitas dos depósitos não contabilizados foi fundamentada na alínea "a" do parágrafo único do art. 228 do RIR/94, artigo que não tem matriz legal que o sustente.

5- Caso os agentes do fisco tivessem obedecido aos art. 24 da Lei nº 9.249/95 e art 63 da IN SRF nº 11/96 que determinam que, quando da constatação de omissão de receitas, deve ser observada a forma de tributação adotada pela empresa, recompondo o lucro real declarado em cada um dos exercícios autuados, com a inclusão da soma dos depósitos não contabilizados excluídos das compras também não registradas, chegariam a valores de imposto de renda a restituir nos anos de 1995 e 1997 e prejuízo fiscal em 1996, conforme fica demonstrado no quadro de fls. 790/791.

6- A cobrança de tributos sem a referida recomposição da base de cálculo, em desobediência ao disposto no art. 24 da lei nº 9.249/95, desvirtua a *definição de renda insculpida no art. 43 do CTN*, segundo a qual o fato gerador do imposto é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

7- O Fisco levantou depósitos não contabilizados, obteve todas as notas de compras também não contabilizadas e estabeleceu o nexo entre elas: a empresa não registrava as compras, em seguida as revendia e depositava o produto das vendas em conta-corrente não contabilizada e assim utilizava o saldo bancário para pagar fornecedores. Contudo, ao se deparar com um material valioso e bem trabalhado, não soube concluir.

8- O procedimento fiscal, ao não deduzir as compras não registradas na apuração do lucro real dos períodos auditados, não encontra respaldo em lei, na jurisprudência ou na doutrina, contrariando o entendimento do acórdão nº 108-05.549, de 27/01/99, que determina a recomposição do lucro real.

9- A previsão contida na lei nº 8.541/92 que definia até o ano-calendário de 1995 a tributação em separado da receita omitida de forma inconstitucional, porque não considerava o regime de tributação adotado pela pessoa jurídica, foi revogada a partir do ano-calendário de 1996 com a edição da lei nº 9.249/95, ficou afastado o caráter punitivo dessa forma de tributação de omissão de



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

receitas, determinando que fosse considerado no ato da tributação, a forma de apuração a que estivesse sujeita a empresa, atribuindo o mesmo tratamento fiscal dado às receitas apuradas espontaneamente pela contribuinte.

10- A simples constatação da falta de contabilização de depósitos bancários não é prova suficiente da aquisição de renda, sendo necessário o cotejamento de cada valor levado a crédito para determinar o vínculo entre cada quantia depositada e a receita omitida, visto que é comum os clientes pagarem suas compras com cheques de terceiros, muitas vezes não coincidentes com o valor devido, ocasionando a devolução de parte desses recebimentos depositados.

11- O Fisco ignorou os valores individualmente levados à conta bancária, considerando totais mensais no seu levantamento, sem individualizá-los a fim de questionar cada origem. Este procedimento está explicitado no § 2º do art. 42 da lei nº 9.430/96 e objetiva dar à contribuinte a opção de identificar a natureza e a origem dos valores depositados, caso a caso. Não permitiu a fiscalização, ao totalizar os valores, a possibilidade de ampla defesa à autuada.

12- A utilização de depósitos bancários como prova de omissão de receitas deve vir acompanhada de elementos complementares que comprovem a omissão de vendas, uma vez que os depósitos, isoladamente, constituem somente indícios, citando acórdãos deste Conselho e Decisões Judiciais que vêm ao encontro de seu entendimento.

13- Mesmo que fosse admitida a forma de tributação dos depósitos bancários como omissão de receitas, esta só seria possível após a edição do art. 42 da lei nº 9.430/96, bem dizer a partir de 01/01/97. Com relação à exigência nos anos de 1995 e 1996, de acordo com o art. 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, esta lei não poderia retroagir, não havendo, portanto, norma legal que autorize a presunção de omissão de receitas a partir de depósitos bancários não contabilizados. Cita acórdão deste Conselho para reforçar seu entendimento.

14- As presunções comuns, diferentemente das legais, precisam ser provadas pelo acusador, não podendo o ônus da prova ser transferido para o contribuinte. Tal obrigação recai sobre quem acusa, obrigando-o a comprovar a



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

infração de forma inequívoca. Não podia o Fisco aplicar a fatos pretéritos a presunção contida no art. 42 da lei nº 9.430/96, tentando legitimar presunções comuns ou meras suposições.

- **Quanto à irregularidade descrita no item nº 02 do auto de infração – Omissão de receitas – depósitos bancários sem comprovação dos recursos – conta bancária contabilizada.**

1- Como na infração do item anterior, os autuantes descreveram um fato e tipificaram outro, lastreando seu lançamento no art. 229 do RIR/94, que se refere a suprimento de caixa efetuado por sócios, não tendo nada a ver com depósitos bancários contabilizados sem origem, o que enseja a nulidade do lançamento por não atender ao disposto nos arts. 10 do decreto nº 70.235/72 e 142 do CTN bem como à IN SRF nº 94/97, o que inviabiliza o exercício do princípio da ampla defesa estampado na Constituição Federal.

2- Não existe nos autos um só documento caracterizador de suprimento de numerário por sócios, descrevendo os fiscais autuantes às fls. 755 a ocorrência de depósitos bancários contabilizados em montantes superiores aos recebimentos registrados pela empresa, não individualizando os lançamentos para perquirir sua origem, preferindo comparar os lançamentos pelos seus totais, a despeito da contabilidade da empresa.

3- Com base no art. 223 § 1º e 2º do RIR/94, os autuantes deveriam ter auditado a contabilidade a fim de identificar de onde era proveniente ou originada a receita omitida, sendo que todos os lançamentos estão lastreados em documentação idônea, à disposição das DRF ou DRJ, e comprovam a origem de cada depósito bancário.

4- A metodologia adotada pelo Fisco, ao apurar a diferença pelos totais registrados, não permite chegar ao montante correto. Melhor seria identificar os lançamentos a serem esclarecidos.

5- Na contabilidade, os débitos correspondem a aplicações de recursos e os créditos, às suas origens. A fiscalização, quando deixou de verificar a



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

origem de cada lançamento no livro Diário ao totalizar os valores levados a débito da conta Banco, comparando-os com Clientes, ignorou as contrapartidas onde estão as razões de cada lançamento.

6- O procedimento adotado pela fiscalização, fls. 362, caracterizou apenas a constatação de um indício que deveria ser averiguado por meio de pesquisa pormenorizada de cada ingresso em sua contabilidade e, só aí, identificar alguma irregularidade que se enquadrasse nas hipóteses legais de omissão de receitas. Não ficou provada a ocorrência de aporte de recursos estranhos às operações normais da empresa, quer feitos por sócios, por terceiros ou se realmente eram advindos de vendas desacobertas.

7- Todos os depósitos bancários estão contabilizados e têm como contrapartida contas de clientes, empréstimos, transferências entre contas, adiantamentos, etc., não existindo nos autos a prova da existência de outra fonte externa.

8- Seria necessário, no mínimo, que a fiscalização demonstrasse cada depósito, cuja soma coincidissem com os valores autuados, para que pudesse prestar os devidos esclarecimentos. Não sabe a empresa se são todos ou alguns lançamentos que carecem de explicações, ficando-lhe prejudicado o direito de defesa.

9- A fiscalização, ao efetuar sua auditoria por intermédio dos arquivos magnéticos que serviram de base para a emissão dos livros contábeis, sem examinar de perto os documentos, concedendo sete dias para que a empresa explicasse as diferenças encontradas, quando a explicação estava dentro do próprio Diário e Razão, detectou um indício e determinou que a empresa fizesse a auditoria por ela.

10- Caso existam inconsistências na contabilidade, ou se considera a escrita com elas ou se arbitra o resultado.

11- As hipóteses de omissão de receitas são as previstas na legislação tributária. Não sendo identificada nenhuma hipótese aplicável aos depósitos regularmente contabilizados e não existindo presunção que se amolde à matéria, o Fisco deveria provar em sua auditoria o fato que estava acusando. Assim, permitiria questionar individualmente suas origens, dando oportunidade à empresa de comprová-



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

los e não trazer apenas dúvidas aos autos, com a soma de milhares de depósitos, sem provar nenhuma matéria tributável.

• **Quanto à irregularidade descrita no item nº 03 do auto de infração – Arbitramento dos lucros.**

1- A empresa foi atingida por um incêndio que destruiu os livros contábeis dos períodos de janeiro de 1994 a março de 1995. À época do sinistro já tinha sido entregue a declaração de rendimentos referente ao ano de 1994, não prejudicando as informações base para o lançamento dos tributos.

2- O sinistro não foi criminoso, não ficando comprovado pelo fisco que as informações prestadas não eram verídicas ou não mereciam fé. Os períodos arbitrados já tinham sido fiscalizados e refiscalizados, sendo que, nesta época, os auditores responsáveis por aquelas fiscalizações não viram a necessidade de arbitramento dos lucros.

3- O arbitramento é uma opção a mais na determinação da base de cálculo do imposto de renda, desprovido do caráter de punição.

4- A empresa solicitou aos auditores prazo para recompor a escrita, o que lhe foi negado.

5- A negativa dos auditores para a recomposição da escrita foi fundamentada pela perda da espontaneidade de que trata o § 1º do art. 7º do decreto nº 70.235/72. No entanto, ela só se aplica às penalidades e não impede a adoção de outras providências, inclusive retificação da declaração de rendimentos.

6- Num esforço extraordinário, a empresa conseguiu recompor seus livros Diário e Razão, juntando à impugnação o primeiro e colocando à disposição da autoridade julgadora o segundo livro.

7- Os lançamentos decorrentes devem seguir o decidido na exigência principal do IRPJ, mas existem aspectos a serem observados a respeito de cada exigência:

• Incabível a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente da exigência principal do IRPJ, com fulcro em depósito bancário não

Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

contabilizado e utilizado para pagamento de compras, porque era a empresa quem se utilizava dos recursos, não podendo os sócios, ao mesmo tempo, se beneficiar do total das receitas tidas como omitidas. Não ocorreu, portanto, a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, fato gerador do imposto nas pessoas físicas dos sócios. No caso de depósitos bancários contabilizados, estando eles registrados, não se pode falar em distribuição para os sócios, porque não restou provado que estes se beneficiaram de tais valores.

- Ainda quanto ao imposto de renda retido na fonte decorrente da distribuição automática do lucro arbitrado, o arbitramento ocorreu após a entrega da declaração e ali não consta nenhuma distribuição de lucros. Não houve prova inconteste da efetiva distribuição.

- Com relação à exigência do imposto de renda na fonte no ano de 1994, não existe legislação eficaz para o lançamento. A medida provisória nº 492/94, que determinava a incidência no caso de arbitramento, só passou a vigorar a partir do ano de 1995, não havendo tributação no ano de 1994. A nova redação dada ao art. 2º § 4º da lei 8.849/94 pela medida provisória nº 423/94 previa a exigência do Ir fonte apenas para as empresas tributadas pelo lucro real.

- Quanto à Cofins e PIS, sua base de cálculo é o faturamento, não ficando provado nos autos que os depósitos eram provenientes de vendas.

Em 30/11/99 foi prolatada a decisão 1.476/99, fls. 1.182/1.243, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedentes os lançamentos, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

NULIDADE/CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

-Não provocam a nulidade do auto de infração falhas contidas no seu enquadramento legal, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa.

NULIDADE/REABERTURA DA FISCALIZAÇÃO

-Não caracteriza exame da escrituração mera verificação da regularidade dos recolhimentos sobre bases de cálculo declaradas; mesmo que assim não se entenda, a ordem escrita



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

da autoridade superior, indicada em lei, afasta qualquer eiva de nulidade; um segundo exame, por si só, não implica em mudança de critério jurídico de que trata o art. 146 do Código Tributário Nacional; se assim fosse, a lei ordinária estaria em confronto com a lei complementar quando permite o segundo exame, desde que autorizado pela autoridade superior.

CUSTOS DE RECEITAS OMITIDAS

-Quando se apuram receitas não escrituradas, não cabe cogitar de custos correspondentes, muito menos deduzir valores referentes a compras também não escrituradas, apuradas concomitantemente, pois configurando a omissão de compras, por si só, também omissão de receitas, não pode servir à dedução do resultado do exercício. O cotejo de receitas e custos determina a apuração de resultados que, numa pessoa jurídica, são apurados se houver escrituração das receitas e despesas ou custos correspondentes.

-A Lei nº 8.541/92, em seu art. 43 e alterações posteriores, vedava expressamente a dedução de quaisquer custos, mesmo os escriturados, em caso de omissão de registro de receitas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS/OMISSÃO DE RECEITAS

-Na hipótese da existência de depósitos bancários não escriturados, se a empresa não provar, mediante razoável correlacionamento individualizado, que sua origem está em valores regularmente contabilizados, de modo que os saldos de caixa englobem os montantes em depósito, torna-se correta a ação fiscal que adiciona à receita bruta contabilizada os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada; presunção que se firma também em face da apuração concomitante de outros indícios veementes de omissão de receitas;

-SÚMULA 182 DO TFR – o entendimento judicial sumulado somente se aplica aos lançamentos do imposto de renda com base nos depósitos bancários quando feitos sem maiores investigações das origens dos recursos e sem tomada de certas precauções.

-Caracteriza também omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, ainda que contabilizada pela pessoa jurídica titular, quando esta, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MEIOS DE PROVA E TIPICIDADE DO DIREITO TRIBUTÁRIO

-Exige-se, na atividade do lançamento, a prova da ocorrência do fato impositivo da obrigação, tipificado na lei, não se exige no entanto que o meio de prova esteja especificamente previsto pelo legislador tributário, mormente em face do que dispõe o art. 332



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

do Código de Processo Civil Brasileiro e o art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

-A tipicidade do direito tributário se relaciona com a instituição do tributo e a definição dos aspectos da sua hipótese de incidência (aspectos pessoais, materiais, temporais e espaciais), o que não se confunde com os meios de prova da ocorrência do fato imponível da obrigação.

-As presunções, mesmo as simples, são meios de prova admitidos pelo nosso ordenamento jurídico, desde que os indícios sejam múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade, aptos a ensejar a presunção da ocorrência do fato probando.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS

-DESTRUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS- Não sendo comprovada a destruição dos livros e documentos nem as causas do incêndio, e não sendo atendidas as exigências contidas no art. 210, § 1º, do RIR/94, inclusive quanto à forma e prazo para comunicação da ocorrência, é legítimo o arbitramento do lucro, pelo Fisco, por falta de apresentação dos livros e documentos fiscais e contábeis, por parte da autuada.

-Inaceitável, diante do conjunto probatório, a "reconstituição" da escrita, feita muito tempo após a ocorrência do sinistro e depois de iniciado o procedimento fiscal.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

-Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, não cabe a esta instância a apreciação de argüição da inconstitucionalidade de lei, nem a suspensão da eficácia do ato acoimado, se inexistente decisão judicial vinculante sobre a matéria.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

-Aplica-se aos lançamentos decorrentes o que se decidiu em relação ao lançamento principal, em virtude de procederem todos das mesmas matéria apreciadas.

-Imposto de Renda Retido na Fonte (lucro real –ano-calendário de 1995) – A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

-Imposto de Renda na Fonte (lucro arbitrado)- Presume-se, para efeitos legais, rendimentos pagos aos sócios ou acionistas o lucro arbitrado, deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro; o rendimento será tributado, no

Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

ano-calendário de 1994 e 1995, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, conforme dispõe a lei.
LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/12/99, AR de fls. 1.283, e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 27/01/2000, em cujo arrazoado de fls. 1.313/1.351 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda as seguintes alegações:

Em preliminar:

1- Nulidade do lançamento, em face de ter sido negada a reconstituição da escrita por perda da espontaneidade e ter sido arbitrado o lucro. Ao exigir a apresentação dos arquivos magnéticos que serviram de base para emissão dos livros contábeis, a fiscalização solicitou o impossível, porque não provou que o incêndio ocorrido fora criminoso, não havendo provas de que as informações prestadas ao Fisco por meio da declaração de rendimentos, já entregue, eram inverídicas. O arbitramento do lucro foi ilegal.

No mérito:

1- O contido no artigo 43 § 2º da Lei nº 8.541/92 ofende a definição de renda, definida no CTN, porque receita não é renda ou lucro.

2- Nos anos-calendário seguintes, 1996 e 1997, a matéria é regida pelo art. 24 da lei nº 9.249/95 que manda tributar a omissão de receita constatada no regime de apuração de lucro adotado pela empresa, lucro real, considerando o custo correspondente, independente de estar escriturado.

3- Os valores creditados nas contas-correntes bancárias, considerados omissão de receitas no ano-calendário de 1997, têm relação com transações normais da empresa, acobertados por notas fiscais de venda a terceiros. As compras levadas a débito de tais contas também foram acobertadas por notas fiscais emitidas por revendedores.

4- A forma de tributação no ano de 1997 deve levar em consideração os artigos 24 e seus § 1º e 2º da lei nº 9.249/95, c/c art.42 da lei nº 9.430/96.



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

5- A súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e a jurisprudência administrativa e judiciária rejeitam a exigência do imposto de renda com base em extratos ou depósitos bancários ao dispor que “é ilegítimo o lançamento do imposto arbitrado apenas em extrato ou depósitos bancários”, não podendo o art. 42 da lei nº 9.430/96 ser aplicado retroativamente.

6- A autuação não observa o determinado no art. 42, § 3º da lei nº 9.430/96, no ano de 1997, deixando de analisar individualmente os créditos em conta bancária considerados como omissão de receitas e de considerar transações comuns na empresa, tais como cheque devolvidos.

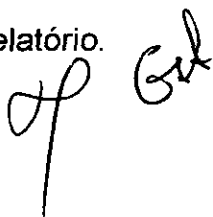
7- O levantamento efetuado no ano de 1996 com base nos depósitos bancários contabilizados não identificou quais deles correspondiam a omissão de receitas, sendo realizado um trabalho por atacado, quando a legislação exige individualização.

8- O art. 39 da lei nº 9.430/96, que possibilitava o arbitramento na ocorrência de perda de livros ou documentos, foi revogado pelo art. 82, inciso I, letra “N” da lei nº 9.532/97.

9- Na medida do possível está comprovada a destruição dos livros e documentos, não havendo culpa ou dolo pela empresa.

10- O pedido feito pela recorrente para a reconstituição da escrita foi negado com argumentos inadequados.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

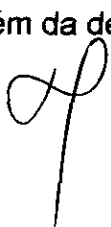
O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da decisão de primeira instância, apresentou seu recurso apoiada por decisão judicial, determinando à autoridade local da SRF o encaminhamento do recurso a este Conselho, sentença em mandado de segurança nº 2000.1613-3, fls. 1.363/1.366.

Após o relato na sessão desta Câmara de 12/07/2000, a empresa solicitou no dia 09/08/2000 que fosse efetuado aditamento a seu recurso, trazendo novos elementos e documentos para fundamentar mais uma preliminar de nulidade, pela ocorrência de parcialidade da autoridade "a quo" ao proferir sua decisão. Estas alegações não constavam do recurso, tendo sido apenas apresentadas na sustentação oral realizada pelo patrono da recorrente.

Entendo que deva ser recepcionado este aditamento, com fulcro no art. 16 do decreto nº 70.235/72, nova redação dada pela lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, pela existência de fatos supervenientes à apresentação do recurso que possibilitaram a coleta de dados e elementos para fundamentar o referido aditamento, extraídos do processo administrativo disciplinar nº 10167.000933/99-99.

Assim, admitida a juntada de novos elementos aos autos, cabe preliminarmente a análise da solicitação da recorrente, no que tange à nulidade do lançamento, como também da decisão de primeira instância.



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

As nulidades foram argüidas com base nos seguintes fundamentos:

- 1- erro no enquadramento legal;
- 2- falta de observação dos requisitos legais na reabertura de fiscalização de períodos anteriormente auditados;
- 3- negativa da reconstituição da escrita, em virtude da perda da espontaneidade e pela forma como foi arbitrado o seu lucro tributável;
- 4- nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância por ter a autoridade julgadora influído decisivamente na feitura do lançamento, em virtude de sua participação em reunião prévia ao lançamento com os fiscais autuantes.

Andou bem o julgador a quo ao rejeitar as preliminares argüidas.

A insuficiência de enquadramento legal não prejudicou em momento algum a ampla defesa da contribuinte, que a exerceu plenamente em longo arrazoadado, discutindo cada ponto constante do lançamento, uma vez que a matéria fática se encontra suficientemente descrita e demonstrada no auto de infração e foi inteiramente absorvida pela autuada, que dela se defendeu sem nenhum embaraço. Ademais, a recorrente deve defender-se dos fatos que lhe são imputados e não do enquadramento legal que orienta seus efeitos tributários.

Os motivos de nulidades no processo administrativo tributário estão elencados, de forma expressa, no artigo 59 do decreto nº 70.235/72, ali não se enquadrando a falta de comunicação formal da reabertura da fiscalização e a negativa da reconstituição da escrita, não sendo motivos de cerceamento do direito de defesa, nem de nulidade do lançamento.

A empresa foi fiscalizada anteriormente em meses dos anos de 1994, 1996 e 1997 em relação ao PIS e a Contribuição Social sobre o Lucro, restringindo-se os procedimentos a simples conferência das bases de cálculo declaradas pela pessoa-



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

jurídica, não configurando exame de escrita contábil/fiscal da contribuinte. Assim mesmo, consta dos autos autorização expressa fornecida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia para execução de nova fiscalização, conforme documento de fls. 03, que atende o previsto no art. 951 do RIR/94. A ordem foi por escrito conforme § 3º do citado artigo, não prevendo a legislação de regência a obrigatoriedade de prévia ciência à fiscalizada.

Quanto ao pedido de nulidade do lançamento face a negativa de reconstituição da escrita, melhor sorte não tem a recorrente, porque cabia apenas aos fiscais autuantes o juízo de sua autorização, levando em conta as condições apresentadas durante os procedimentos de fiscalização. As irregularidades observadas, laudo do incêndio que não descrevia os livros e documentos destruídos, violação do local do incêndio antes da chegada dos peritos, falta de comunicação de sua ocorrência à Receita Federal, juntado ao fato de somente após o início da ação fiscal é que a empresa atentou para a necessidade de reconstituição de seus registros, além da constatação das omissões de receitas referentes aos depósitos bancários, tornou totalmente prejudicado o pedido, pela insegurança quanto a validade de tal refazimento. Noto que em resposta às primeiras intimações, a recorrente solicitava prazo para revisão da escrita, inclusive dos períodos seguintes ao incêndio, porque havia sido orientada por auditoria contábil que sua escrituração não estava em total condições de apresentação.

A tentativa de reconstituição da escrita esbarra na credibilidade dos elementos que seriam apresentados, não podendo o Fisco correr o risco de autorizar o impossível, pois a empresa informara em sua resposta à intimação inicial a destruição de todos os livros e documentos. Não existe, portanto, a pretendida nulidade do lançamento.

Quanto aos novos elementos juntados aos autos, para solicitação de nulidade do lançamento e da decisão de primeiro grau, em virtude da ocorrência de



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

reunião onde participaram o delegado de julgamento e outros funcionários da DRJ em Brasília, fiscais e o delegado da Receita Federal em Goiânia, quando foram discutidos assuntos pertinentes à fiscalização na empresa recorrente, o deslinde da questão encontra-se em analisar se estaria caracterizada a suspeição do julgador pelos fatos informados nos depoimentos agora juntados aos autos.

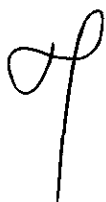
Pela leitura de tais depoimentos, acredito que não se pode dar a esta reunião a característica pretendida pela recorrente, ou seja, de transformar de forma inequívoca a autoridade lançadora em copartícipe do lançamento, ferindo o princípio da imparcialidade.

Vejo que não ficou claramente comprovado nestes depoimentos o conhecimento pela autoridade julgadora a que empresa se referia os assuntos discutidos e que a reunião fora específica para tratar da fiscalização da empresa Panarello. Além disso, a fiscalização teve longo prazo de duração, mais de um ano, e nesse período ocorreu apenas uma reunião, fato que atenta contra a afirmação da recorrente de que houve interferências no ato de lançamento.

Por último, entendo que caso fossem acolhidos os argumentos apresentados no aditamento, restaria ofendido o princípio do contraditório, porque não estaria sendo objeto de procedimento apropriado, como previsto para estas situações no âmbito judicial (art. 304 e seguintes do Código de Processo Civil). Não haveria as etapas necessárias a tal exceção, tal como instrução, inclusive com a oitiva do excepto, e julgamento apropriados, com observância de prazos específicos, etc.

Assim rejeito as preliminares argüidas.

Passo agora ao exame do mérito.



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

As matérias resumem-se englobadamente em duas: omissão de receitas pela falta de escrituração de movimentação bancária, quantificada pela soma dos depósitos bancários, seguida de atribuição de insuficiência de recursos para efetuar os depósitos bancários registrados na contabilidade nos anos de 1995 a 1997, além do arbitramento do lucro tributável nos anos de 1994 e 1995, pela falta de apresentação de livros e documentos contábeis.

Quanto aos itens 1 e 2 do auto de infração, Omissão de Receitas – Depósitos Bancários Não Contabilizados nos anos de 1995 a 1997 e Falta de Comprovação da Origem dos Recursos Depositados, com base na contabilidade, no ano de 1996, vejo que a recorrente, em suas argumentações pretende demonstrar que o lançamento fora efetuado com base em meros indícios e que os valores correspondentes aos depósitos bancários não escriturados e a insuficiência de recursos não caracterizam omissão de receitas.

Não posso aceitar tal entendimento, porque além das presunções legais, pode o Fisco valer-se da presunção simples para efetuar seu lançamento. Esta presunção na qualidade de prova indireta, sendo resultante de um elenco, um somatório de indícios e provas convergentes, é meio idôneo para referendar uma autuação.

Ora, no caso existem indícios convergentes, todos levando a um mesmo ponto, a uma mesma conclusão de que as contas bancárias mantidas pela empresa à margem da escrituração serviam como depositárias de omissão de receitas e, além disso, com a falta de comprovação da origem dos valores dos depósitos contabilizados, ficou patente a tentativa de acobertá-la. O procedimento sistemático de estorno na conta Cheques em Cobranças é prova disso. Os elementos carreados aos autos provam por inteiro esse fato e a recorrente em nenhum momento logrou comprovar o contrário, chegando a admitir muitas vezes, implicitamente, em sua impugnação e recurso a infração cometida.

Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

A matéria é de prova e caberia a empresa demonstrar a efetividade, composição e origem de cada um dos depósitos bancários questionados pela fiscalização. Todavia, após diversas intimações, nada trouxe a autuada para o deslinde da questão, talvez porque assim restaria demonstrada a escancarada prática de omissão de receitas que estava sendo acusada.

Claro está que os efeitos da prova indiciária podem ser estendidos aos demais fatos que se situam no mesmo plano, pela via da presunção, método legítimo quando apoiada em fato provado, no caso as inúmeras operações de compra e venda de mercadorias cujos valores tiveram como destino as contas-correntes mantidas à margem da contabilidade. Fácil concluir, que todos os depósitos bancários nestas contas, excluídos os de transferências interbancárias, correspondem a receitas omitidas.

A presunção é meio de prova, conforme art. 136, V, do Código Civil que estabelece:

"Art. 136 - Os atos jurídicos a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante:

I - Confissão.

II - Atos praticados em juízo.

III - Documentos públicos ou particulares.

IV - Testemunhas.

V - Presunção.

VI - Exames e vistorias.

VII - Arbitramento." (grifei)

Além disso, muitas vezes, a prova no processo administrativo tributário é o resultado de um conjunto de elementos e circunstâncias, uma abstração feita por meio de um raciocínio lógico, concatenado, convergindo para o fato em si. Até mesmo uma confissão de infração tributária, colhida a termo, por exemplo a falta de emissão de notas fiscais, não se reveste de verdadeira prova material da infração praticada, fato admitido por meio do documento confessional, que, no entanto, não revela uma operação mercantil, mas serve para referendar a autuação.

Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

Este Conselho há muito vem espancando os lançamentos apoiados apenas em indícios, sem a demonstração de provas indiretas e indícios convergentes. Entretanto, existe grande diferença entre uma autuação com base em simples indício, conforme se bate a recorrente e o caso em questão, exigência calcada em presunção regularmente construída pelo Fisco, com base nas provas indiciárias ou indiretas, todas convergindo para um mesmo ponto, ou seja, a identificação do depositário das omissões de receitas praticadas.

O Fisco, pela infinidade de documentos e elementos apresentados, esgotou os meios de prova, fundamentando sua autuação por meio de presunção simples e relativa, passível de ser elidida pela apresentação de fatos novos e contraprova. Caberia à recorrente apresentar dados objetivos acerca da origem dos recursos depositados nas contas bancárias, entretanto, limitou-se apenas a argumentações em tese e hipóteses, confirmando com isso a correção do lançamento e a presunção construída pela fiscalização.

Sobre o assunto assim se manifestou Alberto Xavier às fls. 130/131 do seu livro "Do lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário", Editora Forense:

"O arbitramento traduz-se, na utilização, no procedimento administrativo de lançamento, da prova consistente em presunções simples ou ad hominis, mediante as quais o órgão de aplicação do direito (Administração Fiscal) toma como ponto de partida um fato conhecido (o indício – com o devido, a soma dos indícios convergentes) para demonstrar um fato desconhecido (o objeto da prova), através de uma inferência e características de um fato conhecido, o índice.

A prova, na presunção simples, obtém-se indiciariamente, ou seja, através de um juízo instrumental que permite inferir a existência e características de um fato desconhecido a partir da existência e características de um fato conhecido, o índice".



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

Improcedente a alegação apresentada pelo recorrente de que só as chamadas presunções legais podem lastrear o lançamento na forma como foi efetuado. Existe contradição nesta afirmação, porque as presunções legais nascem das observações de fatos durante determinado período de tempo, bem dizer, da espécie do lançamento fiscal e da reiteração da jurisprudência. O legislador parte do fato conhecido, indiciário, que levará ao fato desconhecido, e legalmente o correlaciona ao fato indiciário. Diversas presunções legais foram formadas desta maneira, tais como as omissões de receitas caracterizadas por Saldo Credor de Caixa e Passivo Fictício.

Cabe, aqui, transcrever texto de Maria Helena Diniz extraído de seu livro Código Civil Anotado:

"Presunção – É a ilação tirada de um fato conhecido para demonstrar outro desconhecido. É a consequência que a lei ou juiz tiram, tendo como ponto de partida o fato conhecido para chegar ao ignorado. A presunção legal pode ser absoluta (juris et de jure), se a norma estabelecer a verdade legal, não admitindo prova em contrário (CC, arts. 111 e 150), ou relativa (juris tantum), se a lei estabelecer um fato como verdadeiro até prova em contrário (CC, arts. 11 e 126)."

No mesmo sentido preleciona Paulo Celso B. Bonilha em seu livro Da Prova no Processo Administrativo Tributário, 2ª edição, fls. 92:

*"Conceitos de Presunção e Indício.
Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina Carnelutti, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, "factum probatum", que leva à percepção do fato por provar ("factum probandum"), por obra do raciocínio e da experiência do julgador. Indício é o fato conhecido ("factum probatum") do qual se parte para o desconhecido ("factum probandum") e que assim é definido por Moacyr Amaral Santos: "Assim, indício, sob o aspecto*



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito”.

Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.

A presunção é, assim, o resultado do raciocínio do julgador, que se guia nos conhecimentos gerais universalmente aceitos e por aquilo que ordinariamente acontece para chegar ao conhecimento do fato probando. É inegável, portanto, que a estrutura desse raciocínio é a do silogismo, no qual o fato conhecido situa-se na premissa menor e o conhecimento mais geral da experiência constitui a premissa maior. A consequência positiva resulta do raciocínio do julgador e é a presunção.

As presunções definem-se, assim, como ... consequências deduzidas de um fato conhecido, não destinado a funcionar como prova, para chegar a um fato desconhecido”.

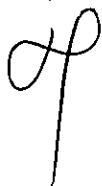
Luís Eduardo Schoueri comenta em Distribuição Disfarçada de Lucros, São Paulo, Editora Dialética, 1996, fls. 111/112:

“(....) Já a presunção, a primeira etapa de demonstração é dispensada, entrando em seu lugar a experiência do julgador, à luz de sua observação quotidiana. Assim, enquanto na presunção o aplicador da lei, a partir da ocorrência de certos fatos, presume que outros devem também ser verdadeiros, já que, em geral, de acordo com sua experiência e num raciocínio de probabilidade, há uma relação entre ambas as verdades, na prova indireta, o aplicador da lei, à vista dos indícios, tem certeza da ocorrência dos fatos que lhes são pressupostos, em virtude da relação causal necessária que liga o indício ao fato a ser provado.

Em contraposição às presunções simples, temos as presunções legais, assim entendidas aquelas através das quais o legislador determina o dever de se inferir, de um fato conhecido, outro cuja ocorrência não é certa.”

Da mesma forma nos ensina Alfredo Augusto Becker em seu livro Teoria Geral do Direito Tributário, São Paulo, Editora Lejus, 3ª Edição, 1998, fls. 508/509:

“O raciocínio lógico, noutros casos conferido ao juiz, nesses é antecipadamente feito pelo legislador, consagrando-o num preceito legal que aquele deverá obedecer. Substituindo-se ao juiz – diz Alsina – o legislador ‘faz o raciocínio e estabelece a



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

presunção, de modo que, provadas certas circunstâncias, o juiz deve ter por certos os fatos'.

(.....)

A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre dois fatos."

Portanto, não me repugna que a presunção possa ser usada como auxílio na prova de um fato, porque este instituto foi erigido como meio legítimo de prova, como se extrai do art. 136, V, do Código Civil. Todavia, a legítima presunção precisa ser construída tecnicamente, tendo como ponto de partida um fato provado.

As contas-correntes bancárias mantidas à margem da contabilidade por si só denotam o procedimento irregular adotado pela empresa, que ali movimentava valores utilizados inclusive para compras não escrituradas, canalizando para seus depósitos o destino de receitas omitidas.

A fiscalização ao adotar diversos procedimentos de auditoria e constatar que os valores que transitaram nas contas bancárias mantidas à margem da contabilidade não tiveram sua origem comprovada em operações regulares e escrituradas pela empresa e que estas contas serviram para pagamento de compras também não escrituradas, além da insuficiência de recursos para efetuar os demais depósitos que foram contabilizados, evidenciou a ocorrência de receitas omitidas, não podendo ser aceita a pretendida aplicação da Súmula 182 do extinto TFR porque, no caso em voga, o lançamento não está sustentado exclusivamente em extratos ou depósitos bancários e, sim, em bem construída prova indireta, onde os créditos bancários serviram unicamente para mensurar a receita omitida, prática comprovada por outros meios, sendo impertinentes, por inaplicáveis, as ementas que sintetizam julgados trazidas à colação.

As aplicações de recursos na Pessoa Jurídica têm como fonte de financiamento, fundamentalmente, a receita operacional, a receita não operacional, os



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

recursos originados dos sócios, os financiamentos bancários, etc. Constatando-se, em procedimento de auditoria que comprovou, com base nos elementos cotejados na contabilidade, existirem transferência de recursos, depósitos em contas-correntes, cuja origem não estava albergada em nenhuma dessas fontes de financiamento, cabe, indiscutivelmente, a conclusão de que seu financiamento se deu por meio não convencional, com a provável realização de receitas existentes à margem do controle fiscal, presumidamente derivadas de receitas omitidas e, conseqüentemente, não tributadas.

A afirmação de que no ano de 1997 o Fisco não efetuou sua exigência de conformidade com o art 42, § 3º, da lei nº 9.430/96, com a análise individual de cada operação, também não tem fundamento, porque a farta documentação acostada aos autos, quadros demonstrativos e planilhas, confirmam que os fiscais autuantes procederam à análise de cada crédito das contas bancárias mantidas à margem da contabilidade e intimaram a empresa a comprovar a origem de todos os depósitos bancários nas contas em questão. Apenas ao realizar suas intimações o fizeram discriminando os valores por bancos e créditos mensais.

Inaplicável, também, tal argumentação quanto ao item 2 do auto de infração, porque não cabia ao Fisco refazer a escrita contábil mutilada por inúmeros lançamentos de estorno, que denotavam a ocorrência de irregularidades. O *procedimento de auditoria utilizado foi a comparação dos dados da contabilidade, por meio de cálculos aritméticos simples, devendo a empresa, de posse dos seus livros e documentos, produzir provas que pudessem elidir a presunção simples que o Fisco construía.*

Não ocorreu também a aplicação retroativa do citado diploma legal, haja vista que os lançamentos nos anos de 1995 e 1996, como dito anteriormente, foram pautados na utilização da presunção simples.



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

Assim, entendo perfeitamente caracterizada a prática de omissão de receitas detectada pelo Fisco, descritas nos itens 1 e 2 do auto de infração do IRPJ.

Entretanto, assiste razão à recorrente quanto a erro de determinação da base de cálculo do imposto de renda nos períodos autuados, quanto à exigência descrita no item 1 do auto de infração do IRPJ, omissão de receitas pela falta de contabilização de movimentação bancária. Não tanto pelos argumentos apresentados pela recorrente, no que diz respeito à revogação dos artigos da lei nº 8.541/92 que determinavam a tributação em separado da omissão de receitas detectada, porque o art. 24 da lei nº 9.249/95, aplicável a partir de 1996, determinou que a receita omitida deveria ser exigida no mesmo regime de tributação adotado pela pessoa jurídica, ou seja, sendo empresa tributada pelo lucro real, admitiu a compensação de prejuízos fiscais com o valor omitido apurado, em lugar da recomposição de todo o lucro contábil e fiscal pretendida pela autuada. Assiste-lhe razão pela jurisprudência majoritária deste Conselho, diante da qual me curvo para permitir a dedução na formação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, dos custos correspondentes às receitas omitidas.

Com efeito, ficou claramente provado que as contas bancárias não contabilizadas serviram como depositárias da movimentação de compras e vendas omitidas. Ora, se a própria fiscalização vincula inúmeros pagamentos de compras não escrituradas por meio de recursos oriundos destas contas, é de se admitir que na apuração do lucro tributável pelo imposto de renda tais valores correspondentes ao custo das compras omitidas possam ser deduzidos do montante da receita, limitado até o valor destas, sem a pretendida ocorrência de restituição de impostos solicitada pela recorrente.

Vejo que este Conselho já se manifestou firmemente no sentido de considerar os custos não contabilizados na apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, no caso de omissão de receitas, sob o



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

argumento de que, se de um lado a receita sem dúvida alguma não fora registrada, os custos ou despesas também não o foram, tornando sem efeito tributário o fato apurado. Este posicionamento é expresso pelas ementas:

Acórdão 108.04.319

IRPJ - OMISSÃO DE COMPRAS - A falta de registro de compras pode, de um lado, revelar a ocorrência de omissão de receita, mas, de outro, diminuir o custo dos produtos vendidos, tornando, assim, o fato tributariamente irrelevante, uma vez que a receita de venda foi devidamente reconhecida pela empresa, sem contudo, ter sido apropriado o custo correspondente.

Acórdão nº.: 108-05.383

OMISSÃO DE COMPRAS - A identificação específica da mercadoria vendida sem o correspondente registro da entrada, embora indicadora de receita anteriormente omitida para aquisição sem registro, é insuficiente para sustentar as exigências do IRPJ e da CSLL, haja vista o correspondente custo não escriturado. Mantém-se o lançamento do FINSOCIAL.

Acórdão nº.: 108-04.395

OMISSÃO DE COMPRAS - A falta de registro de compras pode, de um lado, revelar a ocorrência de omissão de receita, mas, de outro, diminuir o custo dos produtos vendidos, tornando, assim, o fato tributariamente irrelevante, uma vez que a receita de venda foi devidamente reconhecida pela empresa, sem contudo, ter sido apropriado o custo correspondente.

Acórdão nº.: CSRF/01-1.483

IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - OMISSÃO DE COMPRAS - OFERECIMENTO DO PRODUTO DAS VENDAS À TRIBUTAÇÃO - Ocorrendo o fato de a pessoa jurídica omitir de seus registros contábeis e fiscais, aquisições de mercadorias e, por outro lado, restando evidenciado que o produto das vendas dessas mercadorias foi registrado como receitas de vendas, afastada está a presunção de anteriores omissões no registro de receitas, caracterizadas por compras não registradas, vez que o montante apropriado engloba eventuais ganhos obtidos em sucessivas operações realizadas com recursos mantidos à margem da escrituração, já que os custos correspondentes não estão apropriados.

Recurso especial a que se nega provimento.

Acórdão nº.: CSRF/01-1.453



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - OMISSÃO DE COMPRAS - O fato de ter ocorrido omissão de compras, por si só, não autoriza inferir, como consequência lógica e imediata, haver a pessoa jurídica desviado, do seu giro normal, receitas operacionais, ainda mais quando a Fiscalização não evidenciar que o resultado das vendas dos produtos cujos custos não foram contabilizados, deixou de ser oferecido à tributação.

Assim, quanto a este item, deve ser admitida a dedução mês a mês dos montantes referentes a compras não escrituradas constantes das planilhas de fls. 654/677, das quantias lançadas como omissão de receita ao longo dos anos de 1995, 1996 e 1997, dados apurados às fls. 716/718, conforme planilha a seguir, onde se adotou o critério de considerar a data do pagamento das mercadorias como identificador do período a ser computado na base de cálculo do IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro, visto que procurou-se levar em consideração a movimentação bancária, depósitos e saques no mesmo período de apuração.

- **Demonstrativo dos Valores de Compras a Serem Deduzidos na Formação da Base de Cálculo do IR – item 1 do auto de infração do IRPJ.**

ANO DE 1995				
Mês	Vendas Não Registradas	Compras Não Registradas	Valor a Excluir da Tributação	Remanescente a Tributar
jan.		zero		
fev.		zero		
mar.		zero		
abr.		122.036,18		
mai.	361.509,71	5.680.795,86	361.509,71	zero
jun.	3.035.943,46	560.406,56	560.406,56	2.475.536,90
jul.	5.487.880,86	717.713,38	717.713,38	4.770.167,48
ago.	2.811.907,31	745.424,02	745.424,02	2.066.483,29
set.	3.157.277,34	766.684,80	766.684,80	2.390.592,54
out.	1.917.767,23	2.088.762,95	1.917.767,23	zero
nov.	609.729,48	2.286.441,29	609.729,48	zero
dez.	314.925,17	2.094.675,43	314.925,17	zero
Total no ano de 1995			5.994.160,35	11.702.780,21

Processo nº : 10120.001522/99-66
Acórdão nº : 108-06.208

ANO DE 1996				
Mês	Vendas Não Registradas	Compras Não Registradas	Valor a Excluir da Tributação	Remanescente a Tributar
jan.	2.017.325,96	1.064.455,55	1.064.455,55	952.870,41
fev.	427.653,09	2.969.279,87	427.653,09	zero
mar.	308.353,02	2.700.731,59	308.353,02	zero
abr.	352.841,50	5.956.388,87	352.841,50	zero
mai.	53.000,00	5.861.308,79	53.000,00	zero
jun.	601.074,72	1.982.200,89	601.074,72	zero
jul.	355.374,32	3.502.359,47	355.374,32	zero
ago.	1.175.000,00	1.569.140,08	1.175.000,00	zero
set.	8.293.043,88	3.568.184,39	3.568.184,39	4.724.859,49
out.	10.170.287,02	4.086.518,98	4.086.518,98	6.083.768,04
nov.	6.762.872,11	6.319.389,24	6.319.389,24	443.482,87
dez.	120.000,00	2.613.841,75	120.000,00	zero
Total no ano de 1996			18.431.844,81	12.204.980,81

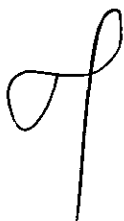
ANO DE 1997				
Mês	Vendas Não Registradas	Compras Não Registradas	Valor a Excluir da Tributação	Remanescente a Tributar
jan.	88.000,00	1.387.377,72	88.000,00	zero
fev.	85.000,00	4.285.773,67	85.000,00	zero
mar.	110.744,32	1.415.058,54	110.744,32	zero
abr.	170.000,00	111.829,35	111.829,35	58.170,65
mai.	1.197.198,20	315.171,12	315.171,12	882.027,08
jun.	1.129.741,54	822.998,53	822.998,53	306.743,01
jul.	88.000,00	1.284.135,51	88.000,00	zero
ago.	92.500,00	171.151,39	92.500,00	zero
set.	90.000,00	386.207,35	90.000,00	zero
out.	95.000,00	194.139,20	95.000,00	zero
nov.	70.000,00	89.756,69	70.000,00	zero
dez.	270.000,00	2.484.027,67	270.000,00	zero
Total no ano de 1997			2.239.243,32	1.246.940,74

Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

Irretocáveis os fundamentos da decisão de primeira instância quanto ao arbitramento do lucro pela falta de apresentação de livros e documentos contábeis, uma vez que a empresa ao ser tributada pelo regime do Lucro Real, deveria para apresentar os resultados do período, manter escrituração contábil em boas condições, respeitando as técnicas e normas contábeis, apurando o lucro líquido do exercício, demonstrando seu efetivo resultado apurado a cada ano, adotando as condutas impostas pela legislação comercial e fiscal. A falta de apresentação de livros e documentos, após regular intimação procedida pela fiscalização, sob alegação de sua destruição por incêndio não regularmente comprovada, ao impossibilitar a perfeita apuração dos resultados do período, autoriza o arbitramento do lucro tributável nos anos de 1994 e 1995.

O laudo pericial e os registros no livro Registro de Ocorrências e Utilização de Documentos Fiscais não têm o poder de elidir a constatação efetuada pelo Fisco Federal, porque não restou comprovada a destruição dos livros e documentos. No próprio laudo do Instituto de Criminalística, de fls. 29/30, consta informação da violação completa do local do incêndio, o que impossibilitou aos peritos a determinação e localização da causa técnica originária do sinistro, e que a visita tinha apenas o intuito de descrever a situação do local à época dos exames, não existindo comprovação da causa do incêndio, da ocorrência de caso fortuito e da destruição de livros e documentos, inclusive fitas magnéticas geradoras dos livros contábeis e fiscais.

Além disso nenhum comunicado foi efetuado junto à Receita Federal até a data da abertura da fiscalização, nem tentado desde a data do incêndio até o início do procedimento fiscal o refazimento dos livros supostamente destruídos, deixando de ser cumpridos todos os procedimentos previstos no art. 210 do RIR/94. O fisco aguardou durante grande período a apresentação dos livros ou fitas magnéticas, e só depois de consumada a falta da entrega procedeu ao arbitramento do lucro tributável.



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

Este Conselho tem decidido que não basta a ocorrência de incêndio para eximir a empresa de imputação de irregularidades. Faz-se necessária a prova cabal da destruição dos livros e documentos, por meio de laudos conclusivos, o que não dispensa a comunicação tempestiva ao Fisco e a tentativa de refazimento da escrituração. Esta linha de raciocínio pode ser expressa pelas seguintes ementas:

Acórdão nº 103-19322

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ARBITRAMENTO DO LUCRO – INCÊNDIO – A lei autoriza o Fisco a fixar os lucros tributáveis quando falte a escrita, situação que abrange a hipótese de ela Ter sido destruída por incêndio, antes da revisão fiscal. Inobstante a ocorrência, impõe-se ao contribuinte fazer prova da perda de todos os seus livros e documentos, comunicar à Repartição Fiscal bem como tentar reconstituir a sua escrita contábil como forma de evitar o arbitramento do seu lucro.

Acórdão nº 103-18889

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ARBITRAMENTO DO LUCRO – RECEITA CONHECIDA - INCÊNDIO – Quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, torna correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício, se não ficar comprovada a destruição dos livros e documentos no incêndio.

Acórdão nº 103-18666

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ARBITRAMENTO DO LUCRO – RECEITA CONHECIDA - Quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, torna correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício, não obstante a suposta destruição de livros e documentos por incêndio, na medida em que não se providenciou o refazimento da escrita após o decurso de prazo razoável.

Este Tribunal tem mantido entendido que o arbitramento nada mais é do que uma das formas de apuração do lucro tributável, quando da impossibilidade de utilização ou opção pelo Lucro Real ou Presumido, não tendo efeito de penalidade.



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

Além disso, não posso concordar, tendo em vista o longo período entre a abertura da fiscalização até o lançamento *ex officio*, com a pretensão da recorrente em apresentar já na fase impugnativa, livros, planilhas e documentos para recomposição da escrita, haja vista que desde a ocorrência do sinistro até a época da apuração de ofício, no longo período em que ocorreu a fiscalização, não os refez na forma exigida em lei. A alegação de que a negativa de prazo pela fiscalização para a feitura de novos livros impediu a recorrente de exercer seu direito não tem fundamento, porque este prazo foi concedido na prática, pois a empresa solicitou 120 dias para a recomposição da escrita e a fiscalização durou mais de um ano, sendo que nos 30 dias da fase impugnativa os anexa ao processo e solicita que sejam levados em consideração. Não vislumbro na legislação tributária qualquer possibilidade de lançamento de ofício que esteja condicionado ao cumprimento de obrigações acessórias posteriores. Estando correto o arbitramento do lucro tributável, item 3 do auto de infração, deve ser mantida a exigência quanto a este item.

Finalmente, em relação às exigências do IRPJ, IRRF e CSL, há aspecto jurídico específico a ser analisado, porque elas foram fundamentadas nos artigos 43 e 44 da lei nº 8.541/92.

Com a revogação dos citados artigos, pelo artigo 36, inciso IV da lei nº 9.249/95, passou esta lei a regular a forma de tributação das receitas omitidas, determinando que fosse dado a elas o mesmo tratamento das demais receitas da pessoa jurídica, conforme artigo 24 da referida lei:

"Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão."

Assim, após a publicação desta lei, fica claro que os resultados oriundos das receitas omitidas devem ser apurados e tratados da mesma forma que as demais receitas da pessoa jurídica.



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

Entretanto, vejo que a legislação revogada (artigo 43 da Lei nº 8.541/92), ao determinar que 100% da receita bruta omitida fosse tomada como base de cálculo de imposição, tributação em separado, não permitindo a compensação com prejuízos e base de cálculo negativas, impunha verdadeira penalidade ao sujeito passivo, o que é confirmado pela inserção de tal dispositivo no Capítulo II do Título IV daquela lei, intitulado "DAS PENALIDADES".

"Art. 43 – Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º - O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo."

Assim, tratando-se de norma de caráter nitidamente penalizante, revogada a partir de 01/01/96, aplica-se então o contido nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, retroatividade benigna, impondo-se o afastamento da aplicação do dispositivo revogado, nos casos de atos não definitivamente julgados.

Afastada a aplicação do indigitado dispositivo, deve-se determinar a norma em vigor no ano de 1995, para a incidência legal. Quanto ao IRPJ e à CSL, a receita omitida deve ser computada juntamente com as demais receitas declaradas, acrescentando-se ao resultado apurado pela pessoa jurídica, conforme preconizado no art. 24 da lei nº 9.249/95 e art. 1º da lei nº 7.689/88, estando corretos os lançamentos pela inexistência de prejuízo no período.

Entretanto, vejo que a incidência do IR Fonte está fulcrada no art. 44 da lei nº 8.541/92, que estipulava como alíquota o percentual de 25% como tributação exclusiva na fonte, "in verbis":

"art. 44 – A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será

Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica.

§ 1º - O fato gerador do Imposto sobre a Renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão da redução indevida.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios. “

Deve também aqui ser afastado o acréscimo penal do lançamento, permanecendo a tributação vigente no ano de 1995 para regular distribuição de lucro, à alíquota de 15%, prevista no art. 2º da lei nº 8.849/94.

“Art. 2º - Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda à alíquota de quinze por cento.

.....”

Assim, quanto ao lançamento decorrente do Imposto de Renda Retido na Fonte, fulcrado no art. 44 da lei nº 8.541/92, incidente sobre a omissão de receitas constatada, entendo deva ser reduzida sua alíquota de apuração no ano de 1995 para 15%.

Lançamentos Decorrentes

Quanto às contribuições para a Cofins e PIS e o IR Fonte, lançamentos decorrentes do principal do IRPJ, tendo como base de cálculo a receita omitida, deve-se seguir aqui o decidido na exigência principal, onde foram mantidos os fundamentos da exigência fiscal, devendo a receita omitida ser adicionada integralmente à base de cálculo destas contribuições e imposto de renda retido na fonte com a redução da alíquota a 15%, como decidido anteriormente, haja vista que incidem sobre a receita omitida não sendo admitida a dedução do custo das compras não escrituradas.



Processo nº. : 10120.001522/99-66
Acórdão nº. : 108-06.208

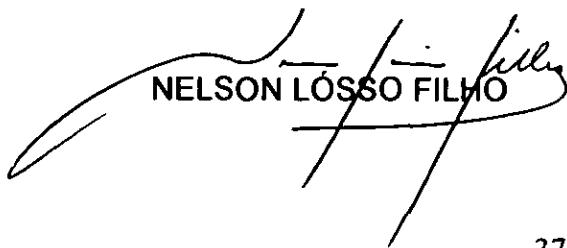
Em relação ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre o lucro arbitrado, infundada as alegações da empresa, porque esta tributação está prevista no artigo 54 da lei nº 8.981/95, sendo irrelevante que os valores tenham sido declarados ou não.

As alegações quanto a aplicabilidade do art. 5º da MP nº 492/94 tem caráter de arguição de inconstitucionalidade, refugindo a este Conselho competência para analisá-la, tarefa atribuída no nosso ordenamento jurídico ao Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro, como sua base de cálculo é o lucro líquido do exercício, sendo admitida a dedução das compras no lançamento principal do IRPJ, deve-se aqui seguir os mesmos fundamentos do decidido no julgamento deste imposto, adequando o lançamento desta Contribuição ao que foi ali decidido.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e dar provimento parcial ao recurso para admitir a dedução na formação da base de cálculo mensal do IRPJ referente ao item 1 do auto de infração do IRPJ – depósitos bancários não contabilizados de origem não comprovada - anos de 1995, 1996 e 1997, dos valores das compras não escrituradas constantes da planilha de fls. 654/677, conforme demonstrativo integrante deste acórdão, ajustar o lançamento decorrente da Contribuição Social sobre o Lucro ao decidido na exigência do IRPJ e reduzir ainda a alíquota do IR Fonte incidente sobre omissão de receitas ao percentual de 15% no ano de 1995.

Sala das Sessões (DF) , em 17 de agosto de 2000


NELSON LÓSSO FILHO

